



*Estado de Santa Catarina*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**LEI Nº0193/2002**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EGON MÜLLER**, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, FAÇO SABER a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam alteradas as Leis Municipais nº 0032 de 07 de março de 1997 e nº 0038 de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Tutelar e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo Único – No que couber, o Município aplicará supletivamente à Legislação Municipal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e da adolescência.

Art. 3º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 3º visam à:

- a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção social.

### **TÍTULO II DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 5º Fica instituído o Fórum composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.



Art. 6º Todas as entidades com atuação no Município de Flor do Sertão, que estejam consoantes com o Art. 5º, para participarem do Fórum Municipal, credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO III  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º. A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo para Infância e Adolescência – FIA;
- IV – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;
- VI – Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá, nas condições desta Lei, seu Regimento Interno que disporá basicamente sobre:

- I – sua natureza e finalidade,
- II – sua composição e organização;
- III – a competência dos seus órgãos;
- IV – os serviços administrativos e técnicos;
- V – as reuniões e suas respectivas condições de realização;
- VI – local, dia e horário de funcionamento.

29/09 1995  
FLOR DO SERTÃO, SC

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

**SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – deliberar e fiscalizar sobre a política Municipal com vistas às garantias da promoção, da defesa, da orientação e à proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto o Conselho deverá:



- I – Deliberar sobre a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II – Cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município e toda a legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;
- III – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- IV – Solicitar da Prefeitura o apoio técnico especializado de assessoramento visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – Participar do Orçamento do Município, definindo as prioridades a serem incluídas no Orçamento Municipal para a Criança e o Adolescente, no que se refere ou possa afetar as suas condições de vida;
- VI – Acompanhar e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- VII – Estabelecer ações conjuntas com as diversas entidades para a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;
- VIII – Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores e funcionários das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político - administrativa contemplada na Constituição Federal;
- IX – Difundir as políticas assistenciais básicas, praticadas em caráter suplementar visando a proteção integral da criança e do adolescente;
- X – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
  - a) orientação e apoio sócio - familiar;
  - b) apoio sócio - educativo em meio aberto, colocação sócio - familiar;
  - c) profissionalização;
  - d) reabilitação;
  - e) programas, além dos citados, de outras entidades no Município;
- XI – Verificar se a entidade oferece:
  - a) instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
  - b) plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90;
  - c) fiscalizar/exigir que a Entidade esteja regularmente constituída, e tenha em seu quadro pessoas idôneas;
- XII – Manter comunicação com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Tutelar, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, na forma da lei;
- XIII – Deliberar sobre a política de captação de recursos e pela sua correta aplicação no Fundo Municipal para Infância e Adolescência/FIA;
- XIV – Manter cadastro de todas as atividades, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros, que tenham relação direta ou indireta com as suas competências ou atribuições;



XV – Proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos, controlando a execução das medidas necessárias a sua apuração;

XVI – Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, juntamente com o poder executivo, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em lei;

XVIII – Alterar o seu Regimento Interno, com aprovação de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIX – Elaborar plano de ação municipal para a área da criança e adolescência;

### **SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 08 (oito) membros, com igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I – 4 (quatro) membros representando as entidades governamentais, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II – 4 (quatro) membros representando as entidades não Governamentais representativas da sociedade civil, escolhidos e eleitos em Fórum próprio, convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por edital, com 30 dias de antecedência e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 1º Na perda de mandato de Conselheiro, assumirá o seu suplente.

§ 2º Na ausência do titular, desde que justificada, o seu Suplente terá direito a voto.

Art. 12. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º Consideram-se justificadas as ausências ao serviço, determinadas pelo comparecimento do Conselheiro a reunião e participação em diligências.

§ 2º O Conselho poderá, no Regimento Interno, prever ressarcimento das despesas de transporte e alimentação ou pagamento de diárias a seus membros, nas condições estabelecidas em Decreto do Executivo Municipal.





Art. 13. Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Art. 14. A nomeação e posse dos membros escolhidos para o CMDCA serão da competência do Prefeito Municipal, através de Decreto Municipal, podendo, em caso de vacância, caso ocorra substituição ou perda de mandato, dar posse a um novo membro.

Art. 15. Após empossados os membros do Conselho de Direitos reunir-se-ão para escolha da diretoria que será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário. A reunião plenária deverá contar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros presentes.

§ 1º - Após a posse, os membros do CMDCA, terão prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o regimento interno, conforme preconiza o § 1º do Art 7º desta Lei

§ 2º - O regimento interno do CMDCA estabelecerá acerca do funcionamento geral do mesmo, bem como sobre as reuniões do Conselho que deverão ocorrer ordinariamente a cada (60) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou sob requerimento da maioria de seus membros.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 16. Fica criado o Fundo para Infância e Adolescência – FIA, como captador e destinador dos recursos financeiros a serem utilizados no desenvolvimento das ações e segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 17. Os recursos do Fundo serão geridos segundo o plano de aplicação contido na lei municipal de orçamento anual, no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, e conforme plano municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

**SEÇÃO II**  
**DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO, DA VINCULAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO**  
**E COMPETÊNCIA**

Art. 18. O fundo será administrado pelo Executivo Municipal e ficará vinculado operacionalmente a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Art. 19. Cabe à Contadoria Geral do Município a administração e o registro dos atos e fatos contábeis referentes ao Fundo para a Infância e Adolescência.



Art. 20. Compete ao órgão administrador do Fundo:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União.
- II – registrar os recursos captados pelo município, através de convênio ou por doação ao FIA.
- III – fazer cumprir os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo.
- IV – aplicar no mercado financeiro os recursos do Fundo, enquanto não comprometidos com a aplicação em programas e ou projetos.
- V – aplicar as normas e procedimentos operacionais do FIA, estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos.
- VI – liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- VII – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resoluções do Conselho dos Direitos.
- VIII – manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais do Fundo.
- IX – liberar recursos para custear despesas de viagens a Conselheiros que estiverem a serviço do CMDCA, após aprovação do mesmo.
- X – outras competências estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **SEÇÃO III DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 21. Constituirão receitas do Fundo:

- I – doações de contribuições dedutíveis na declaração de impostos sobre a Renda ou incentivos governamentais, conforme previsto em lei;
- II – doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Fundo Municipal da Infância e Adolescência, no art. 260 da lei 8.069, e legislação em vigor;
- III – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – doações e auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;
- V – produto das aplicações de recursos disponíveis e de venda de materiais e eventos realizados;
- VI – os vencimentos e juros provenientes de aplicações dos recursos financeiros disponíveis;
- VII – dotações, destinadas pelo município, no seu orçamento;
- VIII – multas originárias das infrações aos artigos 245 a 258, da Lei nº 8.069/90;
- IX – receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e ou não governamentais;
- X – outros recursos legalmente constituídos.

§ único – As receitas do Fundo descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo para Infância e Adolescência/FIA.



Art. 22. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo, dar-se-ão mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando atender, principalmente:

I – as despesas com programas de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvidos pela Secretaria da Saúde e Assistência Social do Município ou entidades e instituições públicas ou privadas, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e sócio - educativas para crianças e adolescentes, constante no plano de aplicação e desenvolvidas pelo Município ou entidade e instituição pública e privada, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta lei;

IV – pagamento de despesa, adiantamento ou pagamento de diárias aos membros e ou pessoas a serviço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, não podendo diferir das normas usadas pelo município em atos idênticos ou semelhantes;

V – ao pagamento de serviços técnicos, de manutenção, de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;

VI – aquisição de material permanente e de consumo, necessário ao desenvolvimento dos programas que executam a política de atendimento a crianças e adolescentes;

§ Único – no que couber, as despesas que envolvem recursos do Fundo para a Infância e Adolescência pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienação, locações, permutas e doações, sujeitam-se às normas contidas na legislação referente as licitações e contratos administrativos.

Art. 23. A gestão dos recursos do FIA será objeto de prestação de contas, à Contadoria Geral do Município, obedecidas as normas da contabilidade e gestão públicas.

**CAPÍTULO IV**  
**CONSELHO TUTELAR**  
**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 24. Fica criado no Município de Flor do Sertão, o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 25. Constará na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento, manutenção e remuneração do Conselho Tutelar.

Art. 26. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90 ECA.



**SEÇÃO II**  
**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES, REQUISITOS E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

Art. 27. Somente poderão concorrer aos cargos os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV – residir no município;
- V – ter 1º grau completo;

§ Único – O candidato que preencher os requisitos previstos neste artigo, deverá realizar sua inscrição, individualmente, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, obedecendo a ordem de classificação, sendo que do primeiro ao quinto colocado atuarão como titulares.

§ Único – O Conselho Tutelar, seus membros e os servidores públicos a serviço do Conselho serão ligados administrativamente à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

Art. 29. Atendidas as disposições do artigo 139 da Lei Federal 8.069/90 e desta lei, o CMDCA, definirá, por resolução, todo processo de eleição dos Conselheiros Tutelares desde o registro das candidaturas, os atos preparatórios, apuração dos votos, publicação dos eleitos e sua posse.

Art. 30. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto de entidades representativas no município, com trabalho na área da infância e adolescência, inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em eleição presidida sob a responsabilidade deste Conselho, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 31. Nos casos de morte ou renúncia de um Conselheiro Tutelar, o CMDCA convocará o suplente.

§ 1º – Os suplentes serão convocados a assumir o cargo de Conselheiro, obedecida a ordem de votação obtida na eleição, tendo preferência o mais votado.

§ 2º - Caso não haja suplente o CMDCA realizará nova eleição para escolha dos membros, para conclusão do Colegiado.

Art. 32. O Conselheiro eleito, se funcionário público municipal, será dispensado do ponto, caso preste expediente integral no Conselho Tutelar, percebendo a mesma remuneração por ato do Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 33. Os membros do Conselho Tutelar perceberão do Município, remuneração para o exercício do cargo de Conselheiro, com carga horária de 08 (oito) horas semanais cada Con-





selheiro, mais os plantões domiciliares noturnos, sábados, domingos e feriados, conforme escala interna.

Art. 34. A remuneração mensal será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, sendo que os atendimentos nos plantões serão remunerados pelo valor de 3% (três por cento) do salário mínimo cada atendimento.

§ 1º - Por tratar-se de cargo eletivo os Conselheiros Tutelares não terão direito a 13º salário, nem a 1/3 (um terço) de férias, conforme determinação da Lei vigente.

§ 2º - Os atuais Conselheiros Tutelares terão os direitos previstos neste artigo assegurados a partir da vigência desta Lei.

Art. 35. O horário de atendimento do Conselho Tutelar é das 8:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas e constará em seu Regimento Interno, bem como a previsão de plantões.

§ 1º - O regimento interno do Conselho Tutelar deverá ser apreciado e aprovado pelo CMDCA.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, providenciará local adequado para sua instalação, bem como o apoio necessário ao seu funcionamento, como pessoal, meios de comunicação, veículo e outros, dentro das condições orçamentárias do Município.

Art. 36. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 37. É considerada de caráter relevante a função de membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos, empregos ou funções públicas de que o Conselheiro seja titular.

Art. 38. Tratando-se os membros do Conselho Tutelar de agentes públicos, eleitos para mandatos temporários, mesmo em casos de recondução, na forma desta Lei, ao término de seus mandatos, não adquirem direito a efetivação ou estabilidade, nos quadros da administração municipal.

Art. 39. Os Conselheiros eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e tomarão posse perante este e o CMDCA, entrando em exercício no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - Após empossados os Conselheiros Tutelares reunir-se-ão para escolha de um Presidente e um Secretário para dirigir os trabalhos do mesmo.

§ 2º - A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao seu exercício.



**SEÇÃO III  
DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS  
CONSELHEIROS**

Art. 40. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática ou contravenção ou desregramento social e/ou moral.

§ 1º - Será cassado o mandato do Conselheiro que incorrer em desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo, apurando-se o fato mediante inquérito administrativo instaurado pela maioria absoluta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e, desde que haja votação favorável à cassação pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do colegiado pleno, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente, nomeando-o novo titular para completar o mandato.

**SEÇÃO IV  
DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES**

Art. 41. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a), genro ou nora, irmãos, cunhados (as), durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta, enteada e os correspondentes da união estável entre o homem e mulher.

Art. 42. É vedado ao Conselho Tutelar:

I - Cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

II - Usar sua função pública com finalidade político-partidária;

§ Único - Desejando candidatar-se a cargo eletivo da política partidária, deverá o conselheiro afastar-se das suas funções com um prazo mínimo de 120 dias de antecedência ao pleito, sem direito à remuneração.

**TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43. Os casos não previstos nesta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre de acordo com a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 44. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei por decreto.

Art. 45. Em cada exercício, o Orçamento Municipal contemplará recursos para as finalidades desta Lei.



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente da Lei nº 0032 de 27 de março de 1997 e da Lei nº 0038 de 13 de junho de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quatro dias do mês de março de 2002.

  
**EGON MÜLLER**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada  
Em data supra.

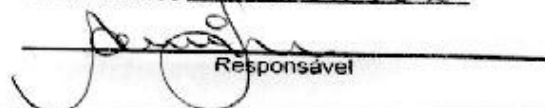
  
**ADEMIR SONDA**  
Chefe Dpto. de Administração



Protocolo de Publicação N° 0120/02  
Ato: Lei Municipal nº 0193/02  
Período da Publicação 04/03/02  
a \_\_\_\_\_

**MURAL PÚBLICO**

11 Flor do Sertão/SC 04/03/02

  
Responsável